# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 255598/21 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO |
| INTERESSADO: | GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI |
| ADVOGADO / PROCURADOR | VLADIMIR WILIANS GUI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

## ACÓRDÃO Nº 2476/23 - Tribunal Pleno

**Recurso de Revista.** Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco. Não justificado o não atingimento do limite mínimo para gastos na área da educação previsto na Constituição Federal. Não provimento.

## I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 66), *in verbis*:

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**I.** Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, exercício de 2018, **Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39**, em decorrência *da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;*

**II.** Aplicar **RESSALVA** ao item relacionado *às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE

*Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;*

**III.** Aplicar, à **Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39**, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à *falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.*

Em face de tal decisão, a Sra. Gisele Potila Faccin interpôs o Recurso de Revista ora em exame (peças 68 a 70), aduzindo, em síntese, que:

- ao executar o orçamento de 2018, o departamento de contabilidade usava recurso das fontes 103 e 104, considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário;

- com o recálculo efetuado em 2020, ocorreu a alteração dos índices dos exercícios 2018 e 2019, "*sendo uma surpresa para a gestão que acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%*";

- a gestora efetuou gastos superiores ao índice constitucional de 2019, apesar da vedação do Prejulgado n.º 18, de modo que "*a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna*";

- "*não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas*".

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4460/22 - CGM (peça 77), explicou que "*no escopo da análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 o índice de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico foi apurado de acordo com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição, páginas 252 a 357, com base nos dados enviados mensalmente pelo próprio município ao SIM-AM*". Sendo assim, uma vez que "*não foram adicionados aos autos elementos com força suficiente para afastar a irregularidade, haja vista que os argumentos apresentados já foram amplamente analisados em fase de contraditório da presente prestação de contas e corroborados por*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE

*meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 93/21-S1C*", opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1120/22 - 3PC (peça 78), acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela CGM.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 786/23 - DP (peça 81).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

**1. "*Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal*"**

A recorrente alega que "*o departamento Contábil ao executar o orçamento do ano de 2018 utilizava recurso das fontes 103 e 104 considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário*". De acordo com previsão da Lei Federal n.º 11.494/07, em vigor à época, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) poderiam ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte, já havendo esta Casa, inclusive, estendido tal comando para a aplicação de recursos em outras áreas. Ocorre, porém, que, conforme minucioso exame efetuado pela CGM em sede da prestação de contas (Instrução n.º 763/20 - CGM, peça 50), todos os empenhos foram classificados (pela Municipalidade) como despesas do exercício 2019, sendo que vários deles foram emitidos após o 1º (primeiro) trimestre de 2019.

Quanto à alegação de que "*o recálculo efetuado no ano de 2020 modificou o índice do exercício 2018 e 2019, sendo uma surpresa para a gestão que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE

*acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%*", efetivamente foi realizado recálculo das despesas com educação no exercício de 2020, de modo que restou impossibilitado ao Município adotar tempestivas medidas para corrigir o problema. Porém, tal recálculo resultou na diminuição do índice de gastos com educação de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) para 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), de modo que, mesmo que a retificação não houvesse sido concretizada, não se atingiria o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Sustentou também que "*em que pese a vedação do prejulgado 18, a gestora realizou gastos superiores ao índice Constitucional no ano de 2019, logo, a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna*". O *caput* do art. 212 da Constituição Federal dispõe que:

> A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (GRIFEI)

Portanto, inexiste previsão de que gastos a menor poderão ser compensados, inclusive de modo a manter a consistência das despesas e das ações desenvolvidas na área.

Por fim, acerca do argumento de que "*não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas*", cumpre destacar, primeiramente, que este Tribunal não tem a competência para reprovar as contas de Prefeitos, mas tão somente emitir parecer prévio a ser utilizado pela Câmara Municipal, órgão que detém o poder para realizar o mencionado mister.

Dentro de tal contexto, há de se destacar o julgamento político (das contas de governo) a ser realizado pela Câmara, no qual deverá ser avaliada a aplicação de recursos da educação a partir de questões como a evolução das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), do exame técnico (das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE

contas de gestão), efetuado pelos Tribunais de Contas, nos quais se examina o atendimento das normas legais (e questões fáticas que afetem especificamente tal aspecto).

Assim, salvo máxima vênia, considero que o argumento (além de carecer de elementos probatórios que demonstrem de modo cabal a evolução dos índices de avaliação da educação de modo absolutamente distinto das demais administrações do próprio Município, bem como do padrão de outros entes) acaba por transbordar aos limites da análise a ser efetuada por esta Corte.

**III. VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C**.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82WE